



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929952 - SP (2025/0162994-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDRE MINERVINO RUGGIERO
ADVOGADOS : CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542
AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES - SP338987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM APREENDIDO. ART. 144-A DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83, STJ. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO DOS PRECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTAM À ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83, STJ.
2. A controvérsia diz respeito à legalidade da alienação antecipada de veículo apreendido, determinada com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a decisão agravada deve ser reformada diante da alegada distinção entre as circunstâncias do caso concreto e os precedentes utilizados para reconhecer a incidência da Súmula 83, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem consignou que a alienação antecipada é adequada para preservar o valor econômico do bem, diante de sua natural depreciação, dos custos e dificuldades de conservação e fiscalização e da necessidade de resguardar eventual ressarcimento ao erário ou futura restituição ao acusado.
5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 144-A do CPP autoriza a alienação antecipada de bens sujeitos à depreciação ou cuja manutenção se revele onerosa ou dificultosa, constituindo medida destinada à preservação de seu valor econômico.

6. As alegações de que o veículo seria novo, estaria em bom estado de conservação, que a ação penal ainda se encontraria em fase inicial ou que haveria discussão paralela acerca da legalidade da constrição patrimonial não afastam os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, que se harmonizam com a orientação consolidada desta Corte Superior.

7. A aplicação da Súmula 83, STJ não exige identidade absoluta entre os casos confrontados, bastando que a solução adotada pela Corte de origem esteja em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior acerca da matéria jurídica discutida.

8. Mantém-se, portanto, a decisão agravada que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 144-A do CPP; art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 83; AREsp 3.108.741/DF, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929952 - SP (2025/0162994-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDRE MINERVINO RUGGIERO
ADVOGADOS : CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542
AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES - SP338987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM APREENDIDO. ART. 144-A DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83, STJ. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO DOS PRECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTAM À ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83, STJ.
2. A controvérsia diz respeito à legalidade da alienação antecipada de veículo apreendido, determinada com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a decisão agravada deve ser reformada diante da alegada distinção entre as circunstâncias do caso concreto e os precedentes utilizados para reconhecer a incidência da Súmula 83, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem consignou que a alienação antecipada é adequada para preservar o valor econômico do bem, diante de sua natural depreciação, dos custos e dificuldades de conservação e fiscalização e da necessidade de resguardar eventual ressarcimento ao erário ou futura restituição ao acusado.
5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 144-A do CPP autoriza a alienação antecipada de bens sujeitos à depreciação ou cuja manutenção se revele onerosa ou dificultosa, constituindo medida destinada à preservação de seu valor econômico.

6. As alegações de que o veículo seria novo, estaria em bom estado de conservação, que a ação penal ainda se encontraria em fase inicial ou que haveria discussão paralela acerca da legalidade da constrição patrimonial não afastam os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, que se harmonizam com a orientação consolidada desta Corte Superior.

7. A aplicação da Súmula 83, STJ não exige identidade absoluta entre os casos confrontados, bastando que a solução adotada pela Corte de origem esteja em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior acerca da matéria jurídica discutida.

8. Mantém-se, portanto, a decisão agravada que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 144-A do CPP; art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 83; AREsp 3.108.741/DF, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ MINERVINO RUGGIERO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal na qual se apura a prática de crimes licitatórios e de organização criminosa relacionados à contratação de organização social para prestação de serviços de saúde no Município de Piquete/SP.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar apelação criminal defensiva, manteve a alienação antecipada do veículo Lexus UX250H Dynamic apreendido nos autos, por entender presentes os requisitos do art. 144-A do Código de Processo Penal (fls. 343-350).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, e sustentou violação ao art. 144-A do CPP, ao argumento de que a alienação antecipada foi autorizada com base em presunção abstrata de deterioração do bem, sem demonstração concreta de necessidade (fls. 365-377).

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 389-393).

Interposto agravo em recurso especial, foi proferida decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ (fls. 450-454).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que os precedentes utilizados na decisão agravada não seriam aplicáveis ao caso concreto, porquanto: a ação penal ainda se encontra em fase inicial; existe recurso pendente de julgamento acerca da legalidade da apreensão dos veículos; o automóvel foi fabricado em 2021 e se encontra em excelente estado de conservação; e não há demonstração concreta de risco de perecimento ou desvalorização apta a justificar a alienação antecipada (fls. 464-469).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula 83 do STJ e determinar o conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 469).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula 83 do STJ ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte acerca da aplicação do art. 144-A do Código de Processo Penal às hipóteses de alienação antecipada de bens apreendidos.

Nas razões regimentais, a defesa sustenta, essencialmente, que os precedentes mencionados na decisão agravada apresentam particularidades fáticas distintas das observadas no presente processo e que, por essa razão, não poderiam justificar a incidência do referido verbete sumular.

Todavia, os argumentos não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a alienação antecipada foi mantida porque constitui mecanismo destinado à preservação do valor econômico do bem apreendido, diante da natural depreciação, dos custos de manutenção, das dificuldades inerentes à fiscalização de bens mantidos sob depósito particular e da necessidade de assegurar a efetividade das medidas assecuratórias. Tais fundamentos foram expressamente extraídos da interpretação do art. 144-A do CPP realizada pela Corte de origem (fls. 348-349).

A decisão agravada destacou que essa compreensão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a alienação antecipada constitui providência legítima quando destinada a evitar a perda ou redução do valor econômico do

bem, preservando-se o produto da venda em conta judicial vinculada até a definição do processo.

Nesse contexto, não prospera a alegação de que a existência de peculiaridades fáticas afastaria a incidência da Súmula 83 do STJ.

Isso porque a aplicação do referido entendimento sumulado não demanda absoluta identidade entre os fatos dos precedentes e aqueles examinados no processo em julgamento.

Exige-se, ao contrário, que a orientação jurídica adotada pelo acórdão recorrido coincida com a jurisprudência dominante desta Corte sobre a matéria discutida, exatamente como ocorre na hipótese dos autos.

As circunstâncias destacadas pela defesa — fase processual da ação penal, alegada ilegalidade da apreensão, estado de conservação do veículo ou ano de fabricação do automóvel — não alteram o fundamento central adotado pelo Tribunal de origem, consistente na possibilidade de alienação antecipada para preservação do valor econômico do bem, providência expressamente admitida pelo art. 144-A do CPP e reconhecida pela jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia diria respeito à reavaliação jurídica dos fatos e não ao reexame de provas, invocando o princípio do in dubio pro reo para afirmar a insuficiência de elementos para o decreto condenatório. Alega, ainda, ser ultrapassável o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto sua pretensão coincidiria com entendimentos recentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ.

3. Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a simples oposição genérica à aplicação da Súmula 83/STJ, sem demonstração de

precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, nem de distinção em relação aos paradigmas utilizados na decisão de inadmissibilidade, é suficiente para afastar o óbice de conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se o pedido de absolvição fundado em alegada insuficiência probatória, sob o rótulo de reavaliação jurídica dos fatos, pode ser conhecido em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, quando o Tribunal de origem afirma a existência de prova apta a amparar o édito condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula 83/STJ exige, para ser afastada, que a parte demonstre que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça diverge da conclusão adotada pelo Tribunal de origem ou que o caso concreto apresenta distinção relevante em relação aos precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade, mediante a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes e o devido cotejo analítico, ônus não observado pelo agravante.

6. Conforme orientação consolidada do STJ, a Súmula 83 aplica-se tanto aos recursos especiais fundados na alínea "c" quanto aos interpostos com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, pois o termo "divergência" ali empregado refere-se à interpretação de norma infraconstitucional, de modo que a utilização do verbete sumular para negarem-se seguimento ao recurso especial mostra-se adequada na hipótese.

7. Fixada pelo Tribunal de origem a existência de prova apta a sustentar a condenação, a pretensão de absolvição com fundamento na insuficiência probatória implica, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A alegação de que se buscaria apenas a reavaliação jurídica dos fatos não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando, para acolher a tese defensiva, seria indispensável infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que não se admite na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido, mantida a decisão de inadmissão do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ. [...] (AREsp n. 3.108.741/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

A defesa procura afastar a incidência da Súmula 83 do STJ mediante a demonstração de supostas distinções fáticas entre o caso concreto e os precedentes mencionados na decisão agravada.

Todavia, conforme ressaltado no precedente acima transcrito, incumbe à parte demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte diverge da conclusão adotada

pela instância ordinária ou que existe distinção juridicamente relevante apta a afastar a aplicação do entendimento consolidado.

No caso, as circunstâncias apontadas pelo agravante não infirmam a premissa central adotada pelo Tribunal de origem, consistente na possibilidade de alienação antecipada do bem para preservação de seu valor econômico, em conformidade com a interpretação conferida por esta Corte ao art. 144-A do CPP.

Além disso, a própria Corte de origem registrou que eventual discussão acerca da legalidade da constrição patrimonial constitui objeto de recurso distinto, circunstância que não impede a adoção da medida de alienação antecipada nem compromete a preservação do patrimônio do interessado, uma vez que o produto da alienação permanece vinculado ao juízo competente.

Assim, permanece hígida a conclusão de que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte Superior, o que justifica a incidência da Súmula 83 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

Por fim, o agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos determinantes da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0162994-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.929.952 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006739020224036118 50009036920214036118 50009151520234036118
50016744720214036118 50081485020244030000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE MINERVINO RUGGIERO
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542
ADVOGADA : AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES - SP338987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE MINERVINO RUGGIERO
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542
ADVOGADA : AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES - SP338987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.